



**AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE  
ARAGARÇAS/GO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aragarças/GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República; nos artigos 1º, IV e VIII, 5º, I e 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 25, IV, "b", da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL P\xfablica AMBIENTAL,  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,**

em face do MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS/GO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Galvão de Sousa, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.125.227/0001-99, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 580, Centro Administrativo, Aragarças/GO, CEP 76.240-000, telefone (64) 3638-2475, pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

## I) CONTEXTUALIZAÇÃO

O Município de Aragarças situa-se no noroeste do Estado de Goiás, na divisa com o Estado do Mato Grosso, na confluência dos rios Garças e Araguaia, a 378 quilômetros da capital Goiânia.

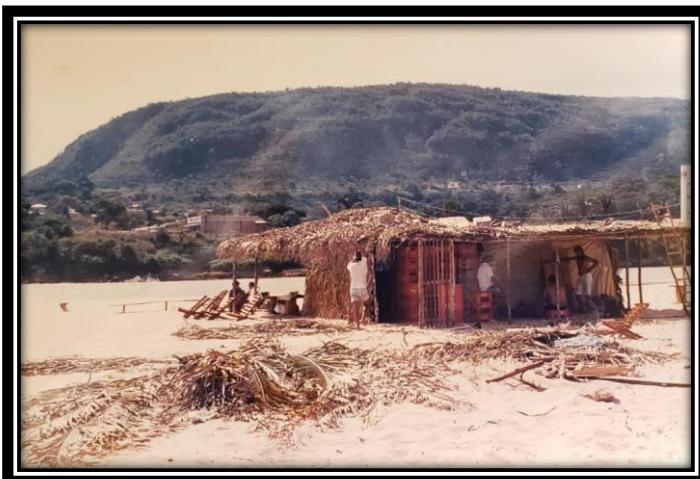
Separada dos Municípios mato-grossenses de Pontal do Araguaia e Barra do Garças por apenas um rio, a Cidade de Aragarças, que tem no turismo sua grande fonte de renda, é o mais atraente convite para aqueles que gostam de apreciar as belezas da natureza.

Na época de seca, entre os meses de junho e setembro, o Rio Araguaia se torna o maior atrativo turístico do Estado de Goiás, pois devido à pouca quantidade de chuva, são formados bolsões de areia ou praias fluviais de águas calmas, perfeitas para banho, pesca esportiva e esportes náuticos.

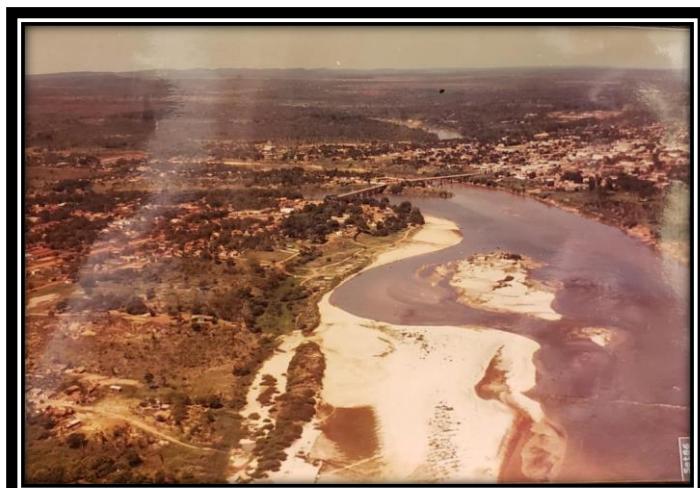
Dentre as praias existentes neste Município, destaca-se a Praia Quarto Crescente, localizada à margem direita do Rio Araguaia, começando a pouco mais de 100 (cem) metros a jusante da ponte que liga Aragarças ao Município de Pontal do Araguaia/MT.

A exploração econômica com o turismo na Praia Quarto Crescente surge com o Sr. Nelson Jesus Loureiro, em junho de 1983, com a sua Barraca Quarto Crescente, denominada assim em homenagem à composição “Quarto Crescente” do músico local Divino Arbués, grande sucesso da época e tocada até hoje.

Junho/1983



Setembro/1986



Julho/1988



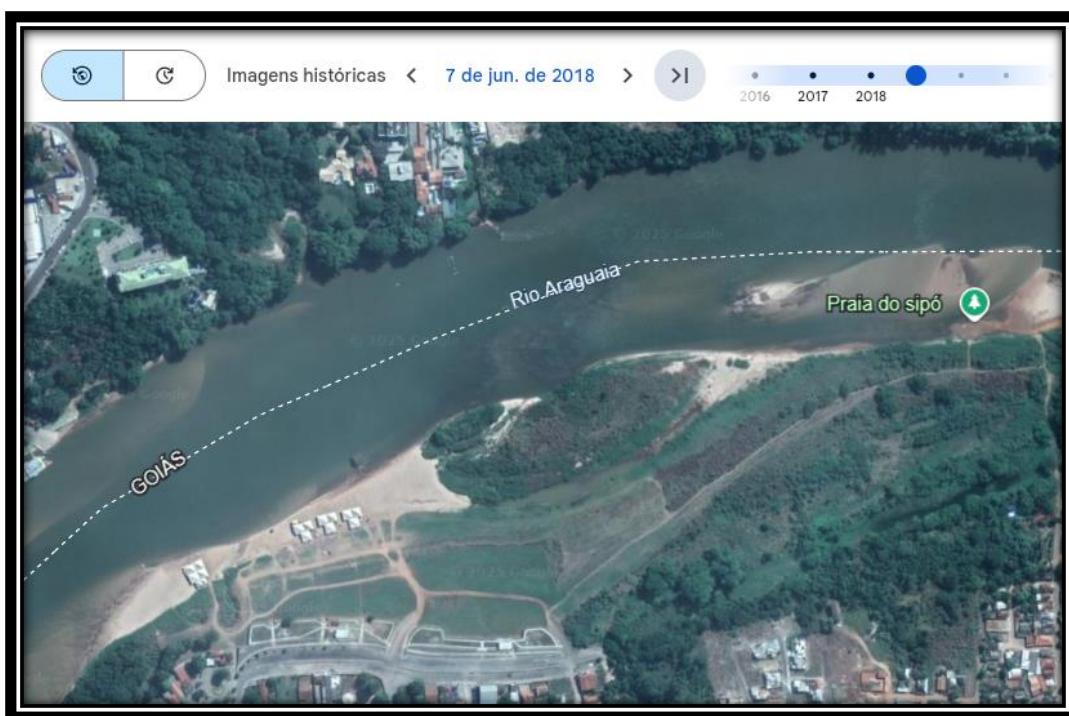
O crescimento econômico e cultural transformou esta praia em um grande sucesso, atraindo durante a temporada de praia milhares de pessoas de todas as regiões do país, sendo que sua exploração é o principal destaque de renda

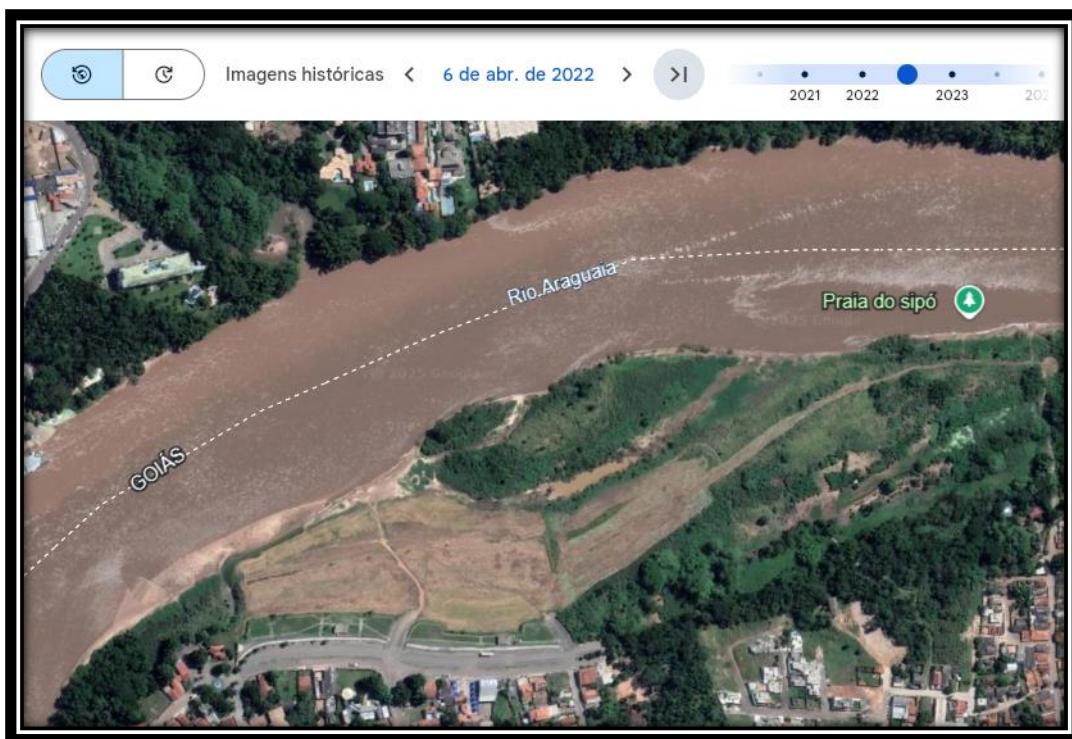
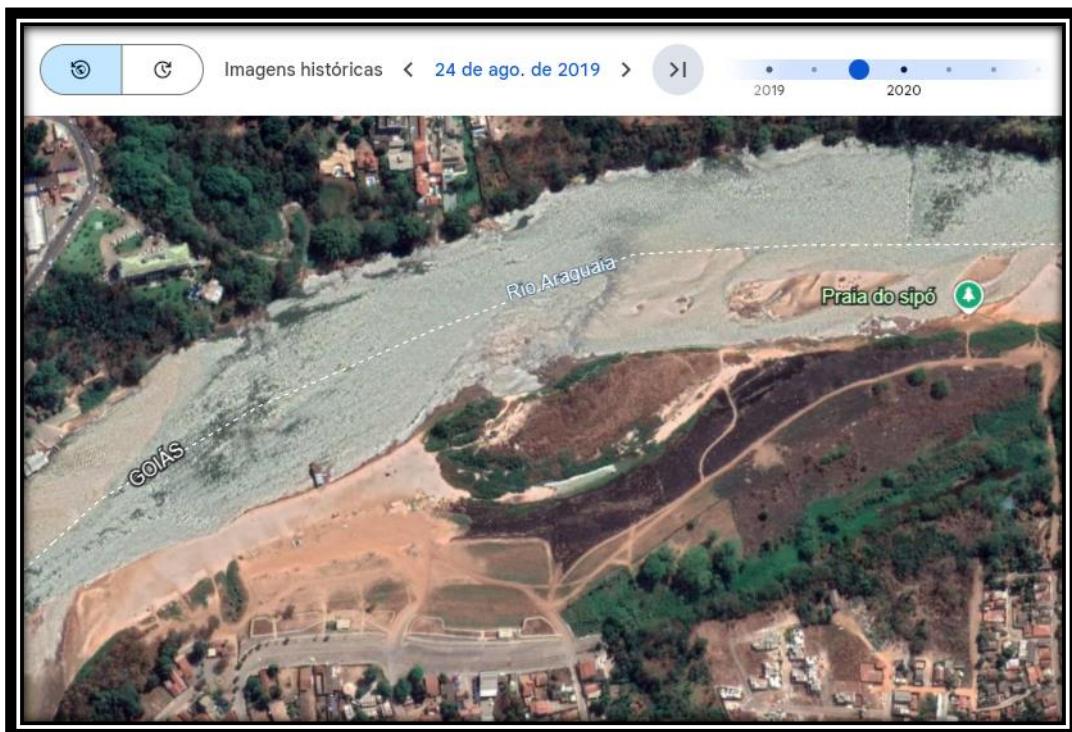
para os empreendimentos locais, por exemplo, hotéis, restaurantes, padarias, bares, barracas e etc.

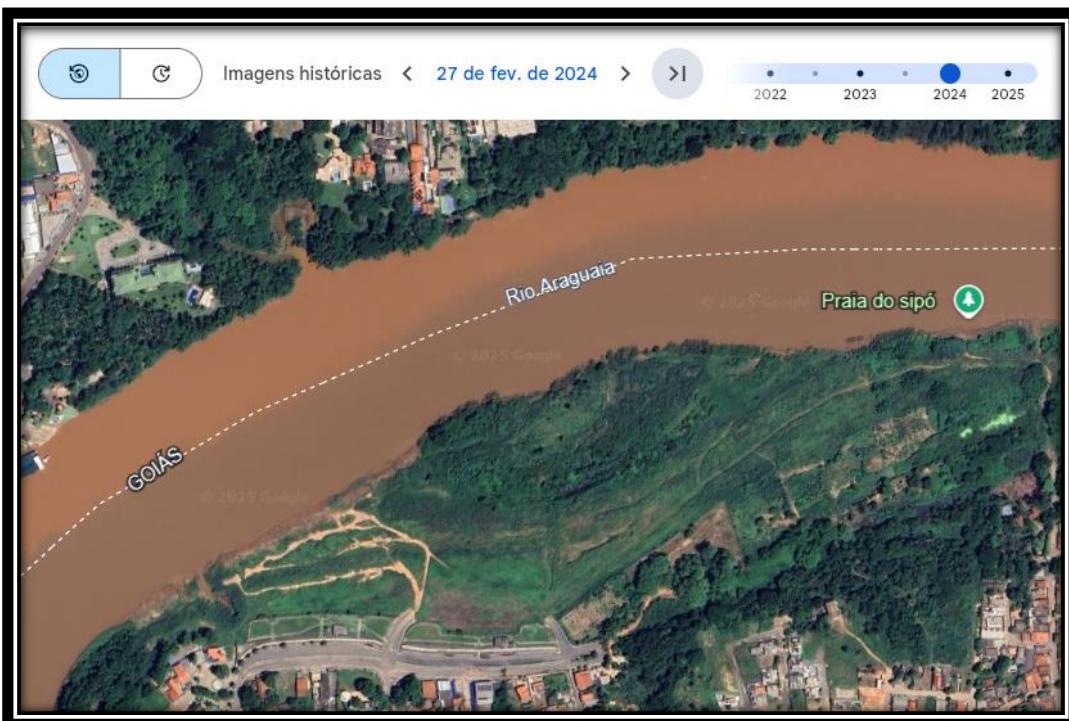
Entretanto, este patrimônio histórico e cultural tem sofrido drástica degradação ao longo desses 42 (quarenta e dois) anos de história.

Da análise do histórico evolutivo da praia, a partir de 2009 é possível verificar uma expressiva redução na largura da faixa de areia e da vegetação local, conforme se mostra a seguir nas imagens extraídas do Google Earth:









Feitas tais considerações necessárias para delinear o contexto histórico-cultural do objeto desta demanda, no dia 16 de maio de 2024 chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através da **Notícia de Fato n. 202400247651**, instaurada em razão de denúncia encaminhada via Sistema de

Denúncias pelo Sr. Claudio Vieira Santos, informações de que os maquinários da Prefeitura Municipal de Aragarças/GO estariam degradando e retirando parte de vegetação e dos sedimentos de Área de Preservação Permanente às margens do Rio Araguaia no perímetro urbano do Município de Aragarças - Avenida Beira Rio, para construção de um estacionamento e de uma praia artificial.

A fim de subsidiar a denúncia, encaminhou-se o seguinte registro fotográfico:



Como providências iniciais, o Ministério Públíco, vislumbrando a notória supressão de vegetação e revolvimento do solo nas faixas marginais do rio Araguaia, determinou a expedição de ofício à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aragarças/GO** para que esclarecesse: 1) a existência de licença ambiental específica para o processo de *retirada de parte de vegetação e dos sedimentos de Área de Preservação Permanente às margens do Rio Araguaia*

*no perímetro urbano da cidade de Aragarças - Avenida Beira Rio para construção de um estacionamento e de uma praia artificial, conforme relato da denúncia; 2) a realização de estudo ambiental, ainda que simplificado, para a realização de qualquer retirada da vegetação nas margens do Rio Araguaia; 3) as medidas ambientais preventivas adotadas quando da realização da abertura de caminhos terrestres para a construção de um estacionamento e de uma praia artificial; 4) encaminhar, caso existente, o plano de ordenamento de uso e conservação das áreas de praia localizadas nas adjacências do Rio Araguaia.*

Outrossim, após realizar diligência *in loco*, o Oficial de Promotoria certificou a veracidade das informações, relatando, em síntese, que:

*"Foi realizado serviço de terraplanagem em uma extensão de praia de aproximadamente 350x150.*

*O serviço foi realizado com vistas à instalação das barracas mais próximas ao leito do Rio Araguaia, sem qualquer preocupação ou cuidado técnico com a obra ali levada a efeito.*

***As margens do Rio foram extremamente prejudicadas. Foi realizada a retirada indiscriminada dos sedimentos que margeiam o Rio.***

*Foi realizado corte profundo na estrutura de areia que cobria a margem do rio. Além disso a já esparsa vegetação de mata ciliar, composta principalmente de gramíneas e arbustos, que se não evitam o assoreamento e a erosão às margens do rio, pelo menos os minimizam, foi totalmente arrancada pelas máquinas.*

*De fácil percepção no laudo fotográfico em anexo, que a retirada da areia e seu consequente depósito nas imediações da praia, em grandes montes, causará consequências extremamente negativas ao meio ambiente, haja vista que, com o início do período das chuvas provocará enorme assoreamento do rio, uma vez que sem a proteção da vegetação e sem a compactação natural pela ação da água durante as cheias, o caminho natural será que a areia e sedimentos serão levados para o rio pela ação da água das chuvas".*

Ilustram-se algumas das imagens capturadas no local, à época, pelo Oficial de Promotoria:



Por sua vez, o Procurador Adjunto Municipal, em resposta aos questionamentos deste Órgão Ministerial, encaminhou diversos documentos, aduzindo, em síntese, que "*o Decreto Federal nº. 3.725/2001, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, em seu artigo 14, parágrafo 4º, prevê que o permissionário poderá realizar ações de limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, o que inclui a realização de ações de limpeza para a restauração de áreas afetadas por vegetação invasora, visando a recuperação e manutenção desses espaços*".

Ademais, ao ser questionado acerca da existência de licenciamento ambiental para a realização da supressão da vegetação e demais serviços realizados no local, o Município de Aragarças/GO indicou que a SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não emite licença para "limpeza na praia" - ou seja, **informou que a supressão da vegetação e todas as intervenções realizadas na faixa marginal do Rio Araguaia não foi precedida de prévio procedimento instaurado perante órgãos ambientais estaduais ou federais integrantes do SISNAMA, bem como de Levantamento Ambiental da Área ou Elaboração de Planos de Recuperação, alegando que a iniciativa configurava mera "limpeza e restauração de áreas afetadas por vegetação invasora"** – sem, contudo, apresentar qualquer estudo técnico ou levantamento topográfico capaz de respaldar esta conclusão.

O Município de Aragarças informou também que o Termo de Outorga de Permissão de Uso emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a utilização do local para exploração econômica/comercial durante a Temporada de Praia no mês de julho de 2024, "traz em seu bojo a autorização para a realização de obras de limpeza, estando inclusa nesta, a autorização para a poda de vegetação existente no local", *in verbis*:

**"TERMO DE OUTORGА DE PERMISSÃO DE USO N°  
SEI-MGI 43192944**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM GOIÁS, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.636/1998, no art. 14 do Decreto nº 3.725/2001 e na Portaria SPU nº 1/2014, resolve:

*Art. 1º Autorizar a **PERMISSÃO DE USO** objeto do Processo SEI-MGI nº 19739.025078/2024-16, nos seguintes termos: I - Permissionária: **Prefeitura de Aragarças/GO**, CNPJ N° 02.125.227/0001-99; II - Finalidade de sua realização: instalação de acampamento, barracas, tendas e banheiros para evento de natureza mista (recreativa, esportiva e cultural); III - Natureza do evento: recreativa, esportiva e cultural; IV - Modalidade: Onerosa. (art. 8º, § 5º, inciso II/III/IV da Portaria SPU nº*

01/2014); V - Local: Praia às margens do rio Araguaia, no Município de Aragarças/GO, Avenida João Leão Pinto, Bairro: Araguaia, Beira Rio. CEP 76.240-000, com área de exploração econômica/comercial contemplando uma área de 3.600,00 m<sup>2</sup>; [...]

*Art. 3º Durante a vigência da PERMISSÃO DE USO, a PERMISSIONÁRIA ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se a entregá-la dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava [...]"*

Como se vê, o documento de fato confere à permissionária (Município de Aragarças) a responsabilidade pela limpeza da área, mas em nenhum momento deixa claro, sequer de forma implícita, que por “limpeza” se infere a autorização para supressão de vegetação no local que tem natureza jurídica de área de preservação permanente – até mesmo porque a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) não é órgão ambiental.

Diante de tais circunstâncias, em novembro de 2024, o *Parquet* expediu ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD/GO, com contextualização dos fatos aqui narrados e requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise das informações encaminhadas pelo Município de Aragarças acerca da intervenção nas faixas marginais do Rio Araguaia, precisamente para apontar se há indícios de que a atividade foi irregular e potencialmente causou danos em espaço territorial especialmente protegido (APP), ou se as justificativas apresentadas atestam a regularidade da ação promovida durante a temporada de praia.

Ainda, considerando que a temporada de praia do Rio Araguaia é desencadeada em vários Municípios do Estado de Goiás, tratando-se de um evento que faz parte do calendário cultural, também foi requisitado à SEMAD/GO qualquer informação, estudo ou fluxo de atuação que porventura aquele órgão ambiental detenha acerca do assunto, notadamente sobre como os entes federativos devem proceder junto ao SISNAMA para garantir que o atendimento

do interesse social na exploração das praias fluviais ocorra em completa consonância com a legislação ambiental.

O ofício requisitório foi devidamente entregue à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, todavia, o prazo transcorreu sem nenhuma resposta, mesmo reiterado em fevereiro de 2025.

Não obstante a inércia do órgão estadual, **no dia 09 de maio de 2025** o Ministério Públíco recebeu nova denúncia em desfavor do Município de Aragarças, e nesta é relatado que o ente municipal estaria novamente executando obra de “limpeza” com uso de maquinário pesado na área da Praia Quarto Crescente, **sem a apresentação de licença ambiental ou de autorização dos órgãos competentes.**

Consta no Registro de Atendimento Integrado – RAI nº 41658338, lavrado pela Polícia Militar:

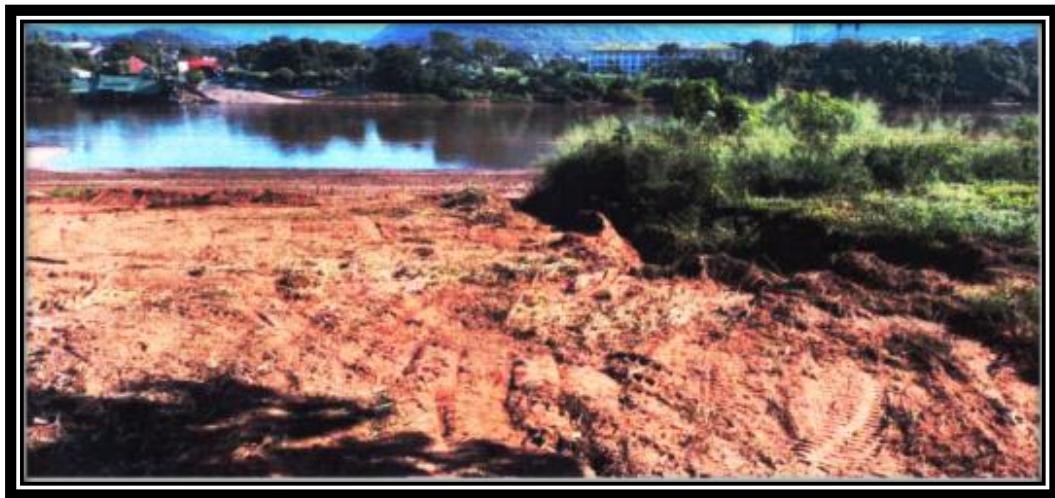
*“Equipe policial CPU (ASP OF DENIS e CB TEODORO) foi acionada pelo Comandante do 47º BPM (Major Giovani), em razão da solicitação do Vereador ANTONIO MIRANDA JUNIOR, para acompanhamento de uma possível obra de limpeza na orla da praia que estava ocorrendo sem a devida licença ambiental.*

*Desse modo, a equipe deslocou-se até o local e encontrou com o vereador ANTONIO MIRANDA JUNIOR em frente ao maquinário pesado (trator de limpeza), enquanto o operador de máquinas tentava realizar o serviço de limpeza no local. Sendo assim, foi solicitada a paralisação dos serviços no local e entrevista com os envolvidos, o senhor ANTONIO MIRANDA JUNIOR declarou que estava na condição de vereador como fiscalizador da obra e que solicitou aos responsáveis pelo serviço a devida licença ambiental de limpeza da orla da praia, contudo, em nenhum momento foi apresentado o documento. Ainda assim, ANTONIO MIRANDA JUNIOR declarou que foi realizado uma reunião entre o Poder Legislativo Municipal*

*e a Promotoria de Justiça do Estado e foi pactuado que as obras de limpeza e preparo da orla da praia somente se efetivariam mediante expedição da respectiva licença, e que a Promotoria notificaria a Secretaria do Meio Ambiente para a devida regularização.*

*Contudo, como não foi apresentado a respectiva autorização, o vereador solicitava a paralisação das obras até a sua regularização. Durante a coleta de dados, os vereadores Jose Carlos e Ana Paula compareceram no local. Diante de tudo, foi orientado o responsável da obra, senhor EVALDO ALVES DOS SANTOS, pela paralisação da limpeza até a expedição da licença, e assim, foi feita a retirada do maquinário do local e as partes orientadas e liberadas.”*

No mais, seguem alguns dos registros fotográficos da ocorrência:





No mesmo dia, após tomar conhecimento dos fatos, este Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aragarças compareceu na Praia Quarto Crescente. *In loco*, constatou a veracidade da denúncia, e embora representantes do poder público municipal tenham justificado a iniciativa como providência necessária para a recuperação de acentuada erosão ali existente (intervenção positiva), não apresentaram qualquer documentação para respaldar a ação – como diagnóstico ambiental da área, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), ou requerimento de autorização de intervenção em APP devidamente justificada na necessidade de estabilização e recuperação da degradação do solo.

Conforme demonstrado, apesar de todo esforço empenhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Aragarças/GO, após quase um ano da instauração do Procedimento Preparatório anexo (202400247651) o cenário não mudou, isto é, a Prefeitura Municipal continua realizando intervenções na mata ciliar (área de preservação permanente) às margens do Rio Araguaia (bem público federal) de forma indiscriminada, sob o pretexto de “limpeza”, sem cumprir os requisitos legais da legislação ambiental ou apresentar documentação idônea para atestar a desnecessidade ou inexigibilidade de qualquer dos estudos e licenças, em tese, exigidos.

Diante desse cenário, conquanto este Órgão Ministerial reconheça a importância econômica e cultural da denominada “Temporada de Praia” para a região, conclui-se que a sua deflagração deve se dar em conformidade com a adequada tutela ambiental, evitando-se iniciativas açodadas e reiteradas ao longo do tempo que, sem o devido respaldo técnico, se não de forma isolada, contribuem de forma inequívoca para a degradação ambiental – razão pela qual maneja a presente ação com o escopo de evitar novas intervenções irregulares e recompor os danos já existentes.

## II) DO DIREITO

### II.I) Da Legitimidade do Ministério Públco e do cabimento da Ação Civil Pública

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, dispõe que "são funções institucionais do Ministério Públco: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos".

Na esteira da citada imposição constitucional, a Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), estatuiu que:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao **meio ambiente**; (...)

Outras regras da referida legislação podem ser destacadas no sentido de confirmar a legitimidade Ministerial para o manejo da presente demanda e, também, para delinear seu objeto principal.

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Públíco;

Denota-se, então, que, a Ação Civil Pública é o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos (meio ambiente), e o Ministério Públíco é o primeiro legitimado para tanto.

Destaca-se ainda que, a Lei Complementar Estadual nº 25/98, tratou de ratificar os preceitos constitucionais anteriormente estabelecidos, dispondo em seu artigo 58, inciso XV, que:

Art. 58 – Além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco e em outras leis, compete aos Promotores de Justiça:

XV – atuar como substituto processual, na defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis, bem como aos hipossuficientes, nos casos previstos em lei;

Nítido, portanto, o cabimento desta Ação Civil Pública e, de igual forma, a legitimidade do Ministério Públíco para ajuizá-la.

## II.II) Do Meio Ambiente e dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – Áreas de Preservação Permanente

O direito fundamental ao meio ambiente foi consagrado na Constituição Federal de 1988, a qual impõe a todos os cidadãos, bem como e especialmente (poder/dever) aos poderes públicos, o dever de proteger e respeitar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida da população.

A proteção do meio ambiente – que é um bem difuso – como direito de terceira geração, intimamente ligado à vida, insere-se dentre aquelas finalidades previstas pela Constituição Federal que não podem ser negligenciadas, razão pela qual as obrigações para o cumprimento de tal objetivo fazem parte de políticas públicas de caráter obrigatório, isto é, vinculado.

A questão ambiental, pela sua alta relevância, mereceu do legislador constituinte de 1988 especial atenção, assim disponde o art. 225, *caput*, da Constituição Federal:

*“(...) Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”***

O comando constitucional, que impõe ao Estado e ao povo a obrigação de defesa e de preservação do patrimônio natural, não é mera declaração de intenções. Ao contrário, tal afirmação determina/impõe a efetiva e eficaz proteção. E da referida premissa deve decorrer a conclusão jurídica de que ninguém tem direito a poluir e de que todos têm obrigação de impedir o dano ambiental.

Indo além, o §1º, inciso III, do referido dispositivo constitucional assim dispõe:

**§1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Regulamentando este dispositivo e trazendo uma das modalidades de espaços territoriais especialmente protegidos, assim preceitua o Código Florestal Federal (Lei nº 12.651/2012) acerca das **Áreas de Preservação Permanente**:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

**Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.**

**§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.**

**Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.**

Dessa forma, quando a vegetação a ser suprimida é mata ciliar (Área de Preservação Permanente – APP) em margem de rio de domínio da União (bem público federal), como o é o rio Araguaia, a intervenção ou supressão depende de uma série de requisitos legais e autorizações.

Dentre eles, os principais, em tese, são:

**1) Autorização do órgão ambiental competente:** No caso de APP's em áreas de bem público federal, a competência geralmente é do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011. No entanto, dependendo da natureza da intervenção, o órgão estadual ou mesmo municipal pode atuar mediante delegação, mas no caso de rio federal, é prudente considerar o IBAMA;

**2) Estudo Ambiental:** Geralmente é exigido um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), principalmente se a supressão for significativa ou envolver obras de maior porte. Para intervenções

menores, pode ser exigido Relatório Ambiental Simplificado (RAS) ou outro estudo mais simples, conforme a regulamentação do órgão ambiental;

**3) Autorização da União (SPU):** Se houver ocupação ou intervenção direta sobre o leito ou margem de rio federal, é exigida anuênciia da Secretaria do Patrimônio da União (SPU);

**4) Justificativa Legal:** A intervenção em APP só é permitida em hipóteses excepcionais previstas no art. 8º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) — por exemplo, para utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental — devidamente comprovadas;

**5) Diagnóstico Técnico:** Levantamento topográfico e delimitação exata da APP e da faixa de intervenção, identificando eventual sobreposição com o leito;

Em suma, **não se pode suprimir a vegetação** existente nas faixas marginais sem autorização e é necessário demonstrar a excepcionalidade da intervenção, **com estudos e licenciamentos prévios**, dada a função ecológica legalmente reconhecida das Áreas de Preservação Permanente, bem como a execução das intervenções deve se dar com acompanhamento das eventualmente necessárias medidas mitigadoras.

Todavia, mesmo cientificado desde o ano passado por esta Promotoria de Justiça sobre a necessidade de tais providências para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, o Município de Aragarças, no ano de 2025, repetiu o processo sem o devido respaldo técnico. **A ação danosa do Poder Público Municipal, neste caso, é inegável**, pois continua a exercer atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental à revelia da legislação de regência.

Além de todas essas questões envolvendo a redução da faixa de areia e a supressão de vegetação em margem de rio federal, constata-se também que em um ponto específico da praia houve um **processo de erosão** que vem se agravando pela canalização inadequada da rede pluvial e, para além da degradação ambiental propriamente dita, coloca em risco os cidadãos/banhistas que circulam pela área.

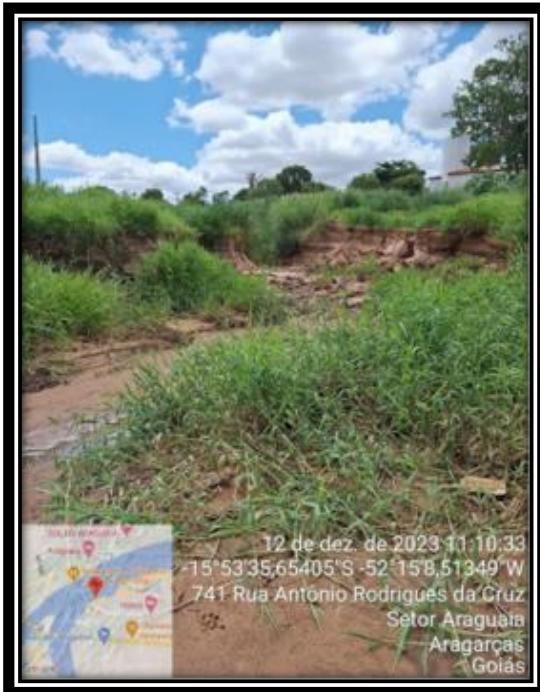
Nesse sentido, o próprio poder público havia reconhecido tal problema, conforme evidenciado pelo Ofício nº. 05/2024, anexo à resposta do ente municipal e expedido pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** ao **Diretor de Assuntos Estratégicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura**, com o seguinte teor:

*“(...) venho por meio deste que seja feito o desvio da canalização da rede pluvial na Praia Quarto Crescente.*

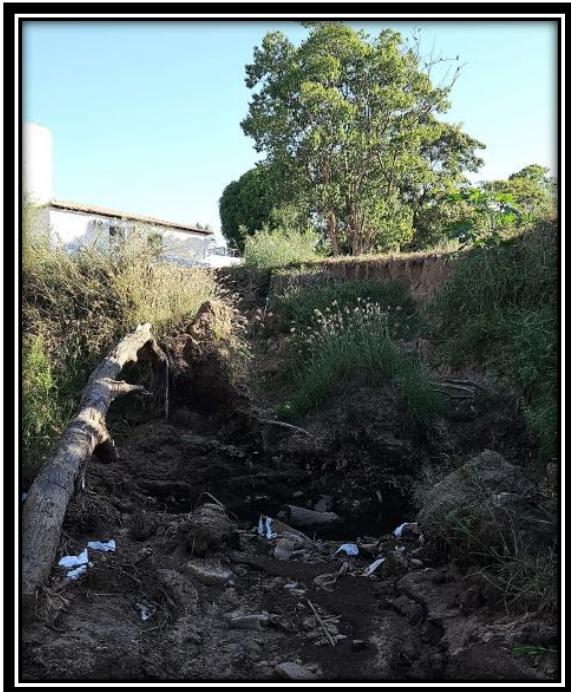
*Recebemos uma denúncia que a rede pluvial precisa ser desviada ou prolongada ao leito do rio com **URGÊNCIA**. As águas das chuvas estão sendo destinadas para a areia da praia quarto crescente, causando como consequência uma enorme erosão na praia, oferecendo riscos para a população que frequenta a praia e prejudicando o meio ambiente.*

*Encaminho essa demanda para Vossa Senhoria, visto que esse é um serviço realizado a cargo da Secretaria Municipal de Obras”. – grifo nosso.*

Seguem imagens comparativas:



Ano de 2023



Ano de 2025

Apesar do executivo municipal alegar que a movimentação do solo realizada na Praia Quarto Crescente em 2024 foi única e exclusivamente para a retirada do material trazido pela chuva e para reparar a erosão ocasionada na região, certo é que contribuiu para o processo erosivo, piorando mais a cada temporada que se passa, conforme evidenciam as imagens comparativas que demonstram a evolução da degradação no local.

Nessa toada, o nexo causal – a ação degradante, neste caso, resultando nos danos ambientais ou colaborando decisivamente com o resultado lesivo – está desde já comprovado pelos documentos ora juntados que comprovam que o Município de Aragarças, além de realizar a supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, deixou de adotar medidas para minimizar os impactos ambientais encontrados na localidade.

Ora, comprovado o dano ambiental, cabe àquele causador do dano o dever de repará-lo integralmente, como maneira de ressarcir ou compensar a perda sofrida. A base jurídica para a exigência da reparação do dano encontra-se no

art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 4º, inciso VII e 14, §1º, ambos da Lei nº 6.938 de 1981. Por meio destes dispositivos legais, restou estabelecida a obrigação do degradador de recuperar e/ou indenizar os prejuízos ambientais causados, nos seguintes termos:

**Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:**

(...)

**VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;**

**VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder P\xfablico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações: [...]

**§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Diga-se mais, comprovado o dano ambiental, caracterizado, no caso, com a degradação de área de preservação permanente, a obrigação do agressor de reparar *in natura* a área é objetiva, senão veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL. AFASTADA. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESENÇA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois tem natureza administrativa, de caráter pré-

processual, que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública. 2 . A **responsabilidade, em caso de dano ambiental, é objetiva e baseada no risco integral**. Assim, a demonstração do dano ambiental, consistente em degradação em área de preservação permanente, e do nexo causal, decorrente na não atenção à lei pelo proprietário da área degradada, impõe a manutenção da sentença de condenação ao dever de não fazer, danos materiais e morais coletivos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 0275662-22.2016.8.09.0091 JARAGUÁ, Relator.: Des(a) . Sebastião José de Assis Neto, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2024 DJ) – grifo nosso.

Em adição, da leitura dos dispositivos constitucionais, em especial o art. 170 e seus incisos, percebe-se que a proteção ao meio ambiente é uma condicionante à exploração da atividade econômica. De fato, o legislador constituinte, atento à urgente necessidade de preservação ambiental, condicionou o exercício de atividade econômica potencialmente causadora de significativa degradação ambiental à necessária defesa do meio ambiente.

Destarte, o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista em sede de direitos constitucionais, vigora o firme entendimento de que os direitos sociais sobrepõem aos direitos individuais, principalmente aqueles de terceira geração, tal qual é a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade.

À luz do exposto, registe-se, o requerido Município de Aragarças deve cessar quaisquer atividades potencialmente causadoras de danos ambientais sem a prévia obtenção das licenças e estudos técnicos indispensáveis, além de ter imposto sobre si o dever, judicialmente imposto, de apresentar e executar adequado e eficaz Projeto de Recuperação de Área Degrada.

### III) DA LIMINAR – TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei n. 7.347/85, que contempla um procedimento especial, estabelece que é permitido ao juiz o poder de conceder, sem justificação prévia, medida liminar, na qual é permitido ainda cominar multa para o descumprimento (artigo 12, parágrafo 2º), cuja exigência, no entanto, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão final.

Trata-se de verdadeira medida antecipatória do provimento do mérito, tal qual nas liminares de procedimento especial, e não mera providência cautelar, perfeitamente possível, compatível e autorizada por lei, podendo ser concedida nos próprios autos da ação civil pública (cf. RTJ – JESP 133/312).

O certo é que a liminar concedida em ação civil pública, emitida em conformidade com o art. 12 da Lei 7.347/85, abrange tanto prestações de fazer, positivas ou negativas, quanto pecuniárias.

Em complemento, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) prevê, em seu artigo 300:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na hipótese tratada nos presentes autos, verifica-se claramente o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão liminar da tutela provisória de urgência, conforme se passa a demonstrar.

Da probabilidade fática e jurídica: o caso vertente trata da injustificada omissão do Município de Aragarças em cumprir com o dever legal de evitar e recompor os danos ambientais causados ao meio ambiente e de preservar as Áreas de Proteção Permanente – APP em seu domínio. Esse dever legal está devidamente comprovado pelos dispositivos legais e constitucionais acima

referidos (plausibilidade jurídica). Não apenas isso, a efetiva existência das irregularidades ambientais está comprovada pelas mídias juntadas e relatório emitido pelo Oficial de Promotoria.

Do perigo de dano: conforme acima mencionado, restou amplamente demonstrada a intervenção em Área de Preservação Permanente (supressão de vegetação e revolvimento do solo) e a inércia do Município em respaldar tais ações com documentos técnicos e licenças necessárias, ou justificar, com documentação idônea, a desnecessidade de alguma daquelas elencadas, ao que se impõe a imediata intervenção do Poder Judiciário para compelir o demandado a promover a adequação ambiental.

De se ressaltar que quanto mais o demandado tarda em recuperar e proteger a área ambiental degradada, tanto mais se tornam irreparáveis ou, pelo menos, de difícil reparação, os danos ambientais, tornando impossível que se aguarde o término deste processo para que seja compelido a cumprir seus deveres constitucionais e legais.

Assim, **impõe-se a concessão liminar da tutela provisória de urgência**, determinando-se, desde já, sob pena da incidência de multa diária a ser cominada:

**I) A imediata paralisação de toda e qualquer intervenção na área de preservação permanente – APP, localizada na faixa marginal do Rio Araguaia – Praia Quarto Crescente;**

**II) A proibição de quaisquer novas intervenções, ainda que positivas, na área de preservação permanente – APP, localizada na faixa marginal do Rio Araguaia – Praia Quarto Crescente, sem a prévia obtenção e apresentação de todas as autorizações, estudos e licenças exigidas por lei, ou justificativa idônea de eventual inexigibilidade respaldada pelo órgão ambiental competente.**

Desse modo, a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, é questão que se impõe.

A desnecessidade de justificação prévia no caso de concessão de liminar, no presente caso, deve prevalecer, uma vez que conforme já exaustivamente demonstrado, o requerido - a cada dia - está afrontando, lesando a ordem ambiental e os direitos dos usuários daquele local, expondo a população à risco, sendo que, por outro lado, a não concessão da referida medida ocasionará a perpetuação da violação e levará ao perecimento dos direitos aqui tutelados.

A defesa do meio ambiente é regida por princípios próprios, dentre os quais encontra-se o **princípio da prevenção** ou também denominado de princípio da cautela, da prudência, o qual exige, quando exista perigo grave ou irreversível ao meio ambiente, que não se imponha a certeza instrumental como meio de se postergar a adoção de medidas eficazes para o seu impedimento.

Em suma, encontram-se preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar ora pleiteada, a saber: o relevante fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de prejuízo/ineficácia no resultado do provimento final (*periculum in mora*), previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

#### IV – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Ainda, a ordem jurídica pátria consagra que a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que acarreta dano a outrem, configura ato ilícito, mesmo que a lesão seja exclusivamente moral, sendo que todo aquele que causar dano a alguém está obrigado a repará-lo, conforme preconiza o Código Civil em seu art. 186.

O denominado dano moral coletivo é aquele que ultrapassa a esfera de direitos individuais, atingindo um grupo ou uma coletividade, o qual está atrelado

à 3<sup>a</sup> geração do constitucionalismo: **a solidariedade**, estando presente sempre que houver violação a direitos personalíssimos em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis.

Dessa forma, o dano moral coletivo constitui lesão a valores coletivos da comunidade, como consequência de comportamento antijurídico do agente. No mesmo contexto, a Lei n. 7.347/85, em seu art. 1º, enuncia: “*Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente (...).*

Do ponto de vista doutrinário, contudo, a aferição do dano moral coletivo deve levar em conta a presença de lesão significativa intolerável a valores extrapatrimoniais de certa coletividade, ultrapassando, portanto, a fronteira do mero dissabor. Assim adverte Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 488):

*“Não é, todavia, todo dano que dá ensejo à indenização por dano moral coletivo. É necessário que o fato danoso seja grave e ultrapasse os limites toleráveis, causando efetivamente um dano coletivo, gerando sofrimento e in tranquilidade social”*

Outrossim, como todo dano indenizável, a configuração do dano moral coletivo requer a caracterização de determinada conduta como ilícita, devendo haver nexo de causalidade entre a ação ou omissão considerada e a lesão coletiva observada.

No caso, estão perfeitamente presentes todos os elementos caracterizadores de um dano extrapatrimonial coletivo passível de indenização, a saber: **a)** houve conduta omissiva do Município de Aragarças/GO ao não adotar, por longos anos, providências concretas para minimizar os impactos ambientais na Praia Quarto Crescente e, ainda, suprimir vegetação nativa em

APP; **b)** tais condutas configuram-se como ilícitas, haja vista o não cumprimento do princípio da manutenção do meio ambiente equilibrado previsto na Constituição Federal e das demais normas legais anteriormente citadas; **c)** a omissão – e ação abusiva - do Município de Aragarças/GO gerou à coletividade prejuízos diretos, consistentes na degradação e poluição desmedida do meio ambiente; e **d)** as consequências ultrapassam a fronteira do mero dissabor, configurando pois, efetiva lesão moral indenizável.

É cediço que o reconhecimento do dano moral coletivo tem encontrado guarida na jurisprudência dos tribunais, como bem ilustra o excerto abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRAZO RAZOÁVEL. 1. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** 2. O meio ambiente equilibrado consubstancia um direito fundamental de terceira geração, portanto transindividual, do qual são titulares pessoas indeterminadas mas ligadas por uma circunstância de fato. 3. É de responsabilidade do município a organização e implantação do sistema de saneamento básico, canalização e limpeza de córregos, tratamento de esgotos e de proteção ao meio ambiente, além da saúde e bem-estar da população, competindo-lhe em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. 4. O poder discricionário do Administrador Público, no que atine à políticas públicas, não está em prestar ou não o serviço essencial, mas tão somente na escolha dos meios a serem empregados para sua execução. Incumbe-lhe, pois, a

garantia da dignidade da pessoa humana como um consectário, conforme asseverado alhures, de um meio ambiente equilibrado. **5. Evidenciada a gravidade da omissão do Município insurgente, bem assim as graves consequências geradas pela ausência de sistema de saneamento básico para o meio ambiente, evidencia-se adequada sua condenação ao pagamento de reparação pelos respectivos danos morais coletivos.** 6. O quantum da reparação deve adequar-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobressalteando-se o caráter punitivo e pedagógico. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5430795-20.2021.8.09.0083, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 20/06/2023, DJe de 20/06/2023) – grifo nosso.

Finalmente, não se pode negar que o dano extrapatrimonial coletivo que se descontina apresenta significativa extensão em número de lesados e profunda repercussão social, dado o impacto provocado no meio ambiente, de forma constante e reiterada.

Desse modo, a única forma de reparar o prejuízo moral causado pela conduta do demandado e de evitar, como efeito pedagógico, que a mesma conduta venha a se repetir, é o reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, da ilicitude perpetrada e, consequentemente, do dever da entidade de indenizar o prejuízo, em patamar que leve em consideração o efeito preventivo de novas condutas abusivas.

## V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em matéria ambiental, o **princípio da precaução** pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental demonstrar que a sua conduta está em conformidade com as determinações ambientais.

No microssistema processual de defesa dos interesses difusos e coletivos, concebido em virtude da integração harmônica das regras processuais estabelecidas na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, em análise conglobante dos artigos 21 da LACP e 90 do CDC, prevê a inversão do ônus da prova, sempre que as alegações do autor, a critério do juiz, forem verossímeis (art. 6º, VIII, CDC).

Além disso, importa notar que o Ministério P\xfablico, ao propor ações civis p\xfublicas em defesa do meio ambiente, age em prol da coletividade, e não em seu próprio interesse. Este se afigura como mais um argumento apto a reforçar a opção feita pelo microssistema de proteção coletiva pela regra da inversão do ônus da prova (que tem a pretensão de facilitar a defesa da sociedade e do meio ambiente), atribuindo ao sujeito passivo da relação processual o ônus de desconstituir as asserções do autor.

Sobre o tema, o professor Marcelo Abelha leciona:

*“(...) Entretanto, como dissemos, dada à visceral interligação entre a Lei de Ação Civil e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando falarmos em defesa do consumidor em juízo, visando à tutela de direitos coletivos lato sensu e seus princípios que serão minuciosamente analisados, nada impede que, resguardadas algumas peculiaridades que dizem respeito às normas materiais do Código de Defesa do Consumidor, possam (e devam) ser estendidos aos demais direitos coletivos que, mesmo não sendo relativos ao consumidor, possuam natureza coletiva”. (Título III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Juris Plenum, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007)*

Como decorrência lógica desse regime de complementariedade estabelecido entre a LACP e o CDC, a jurisprudência sobre o tema pacificou-se

no sentido reconhecer a possibilidade de haver a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais.

Outrossim, a Súmula nº. 618 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: “**A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental**”.

Por fim, colaciona abaixo alguns julgados que ratificam a aplicação da inversão do ônus da prova na proteção aos direitos difusos, em especial ao meio ambiente. Vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual cabe ao órgão revisor analisar o acerto ou o desacerto da decisão objurgada, vedado o pronunciamento acerca de matéria que não foi objeto do ato recorrido, sob pena de supressão de instância. 2. Da exegese do disposto no art. 300 do CPC extraem-se os requisitos exigidos para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada, consubstanciados na presença da probabilidade do direito invocado, no perigo ao dano ou no risco ao resultado útil do processo e na reversibilidade da medida. 3. **No caso de ação civil pública em que se busca a apuração de responsabilidade por dano ambiental, está autorizada a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, em sede de tutela de urgência (art. 12, Lei 7.347/85), a fim de que o suposto causador do dano comprove a ausência de degradação ambiental, o cumprimento das medidas legais e as demais determinações do órgão competente, nos termos do art. 373, II, do CPC. Inversão do ônus da prova mantida.** Precedentes STJ e TJGO. 4. É irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. RECURSO DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 56767544320228090035, Relator.: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023) – grifo nosso.

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL DANO AMBIENTAL. DIMINUIÇÃO DA ÁGUA SUPERFICIAL PARA USO MÚLTIPLO, REBAIXAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO E SECAMENTO DAS NASCENTES DE ÁGUA NAS PROPRIEDADE RURAIS DA REGIÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA MANTIDA. PERÍCIA AMBIENTAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO ATRIBUÍDA AO ESTADO DE GOIÁS. 1. No caso de ação civil pública buscando a apuração de responsabilidade por eventual dano ambiental (diminuição da água superficial para uso múltiplo, o rebaixamento do lençol freático e o secamento das nascentes de água na propriedades rurais da região), resta autorizada a inversão do ônus da prova em desfavor da empresa potencialmente causadora do dano, ora Agravante, de modo que ela deve comprovar a ausência de degradação ambiental, o cumprimento das medidas legais e demais determinações do órgão competente, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e artigo 6º, incisos VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da Súmula nº 618 do STJ. Inversão do ônus da prova mantida. 2. O ônus de pagamento dos honorários do perito é da parte que a requereu (artigo 95 do CPC), que no caso em comento foi o Ministério Público, razão que o Estado de Goiás (órgão que o Parquet está vinculado), deve arcar com tal despesa processual, por aplicação da Súmula 232/STJ, por analogia. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 52392687320238090029 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO

ROSA, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2023  
DJ) – grifo nosso.

Por essa razão, pugna, desde já, pela inversão do ônus da prova.

## VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **Ministério Públíco do Estado de Goiás**, na defesa da ordem jurídica e com fulcro na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, requer:

**a) O recebimento da presente ação**, para que seja autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, Lei n.<sup>º</sup> 7.347/85, com aplicação integrativa das normas integrantes do microssistema processual coletivo, e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil;

**b) O deferimento da tutela provisória de urgência**, sem a oitiva do demandado, sendo cominada multa diária no caso de descumprimento da decisão liminar, revertendo, nos moldes do artigo 13 da Lei n.<sup>º</sup>7.347/85, os valores cobrados sob este título ao fundo de defesa dos direitos difusos, para determinar-lhe as seguintes obrigações:

**b.1)** A imediata paralisação de toda e qualquer intervenção na área de preservação permanente – APP, localizada na faixa marginal do Rio Araguaia – Praia Quarto Crescente;

**b.2)** A proibição de quaisquer novas intervenções, ainda que positivas, na área de preservação permanente – APP, localizada na faixa marginal do Rio Araguaia – Praia Quarto Crescente, sem a prévia obtenção e apresentação de todas as autorizações, estudos e licenças exigidas por lei, ou justificativa idônea de eventual inexigibilidade respaldada pelo órgão ambiental competente, notadamente aquelas elencadas no item II.II desta petição inicial

(Autorização do órgão ambiental competente, Estudo Ambiental, Autorização da União, Justificativa Legal e Diagnóstico Técnico).

c) A citação do **Município de Aragarças/GO**, por meio de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo legal;

d) Após a instrução, no mérito, a **total procedência** dos pedidos, tornando definitivo os requerimentos liminares pretendidos, mais uma vez incidindo a multa diária pessoal, e, ainda, condenando o demandado:

d.1) A **reparar integralmente** os danos ambientais causados (a exemplo da erosão) no entorno da Praia Quarto Crescente – Rio Araguaia, mediante elaboração e execução de **Plano de Recuperação de Área Degradada** (PRAD), a ser elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

d. 2) A **pagar indenização a título de danos morais coletivos**, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem revertidos a fundo de defesa dos direitos difusos, pelos danos ambientais causados na Praia Quarto Crescente (faixa marginal do Rio Araguaia);

d. 3) A **pagar indenização pelos danos ambientais irreversíveis** eventualmente apurados no PRAD, com valores a serem definidos em liquidação de sentença.

e) A inversão do ônus da prova, considerando-se a defesa dos direitos ambientais ora defendidos e a aplicação do disposto no art. 18, Lei n. 7.347/85;

f) A publicação de edital em órgão oficial, a fim de que eventuais interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes,

em conformidade com a previsão legal do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Protesta por provar o alegado por meio de todos os instrumentos de prova em direito admitidos, e, em especial, pela oitiva de testemunhas, realização de perícia, inspeção judicial, juntada do procedimento anexo (P.P. n. 202400247651) que acompanha esta inicial e a futura juntada de documentos que possam se afigurar pertinentes.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aragarças, datado e assinado eletronicamente.

**DYRANT CARDOSO DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça